



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

SF/25242.80948-65

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5.002, de 2024, do Senador Magno Malta, que altera o art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para impor a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária quando o regime aberto for imposto em decorrência de conversão por descumprimento de pena restritiva de direito.

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Submetido ao exame desta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104-F, I, “a” e “f”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.002, de 2024, de autoria do Senador Magno Malta, propõe a alteração do art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), com o objetivo de determinar que, quando o regime aberto for imposto em decorrência de conversão por descumprimento de pena restritiva de direitos, o juiz deverá impor, cumulativamente, a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária.

O autor da proposta justifica a iniciativa com base no diagnóstico de inefetividade das penas restritivas de direitos, agravada pela ausência de estrutura adequada para o cumprimento do regime aberto no Brasil. Aponta que, em virtude disso, a conversão da pena restritiva em pena

Senado Federal - Anexo I – 17º ANDAR - Torre
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Tels: +55 61 3303-1717/3303-3117

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2250061004>





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

SF/25242.80948-65

privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto não assegura, na prática, a devida responsabilização penal.

Com isso, o projeto visa conferir maior efetividade à execução penal e estimular a reinserção social do condenado por meio de medidas compensatórias, como o trabalho comunitário ou a reparação pecuniária.

A matéria veio encaminhada a esta CSP, seguindo posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A proposta corrige uma lacuna relevante na execução penal: atualmente, o apenado que descumpre pena alternativa, como a limitação de fim de semana ou a prestação de serviços à comunidade, pode ter sua pena convertida em regime aberto.

O problema é que a conversão em regime aberto não representa qualquer consequência real, na medida em que, como se sabe, praticamente não existem em nosso País “casas do albergado”, ou seja, as instituições em que, segundo o art. 93 da LEP, deveriam ser cumpridas as penas no regime aberto.

Assim, na prática, os condenados do regime aberto, em tese, “cumprem suas penas” em casa, sem qualquer compromisso com a sociedade e, portanto, sem qualquer efetividade punitiva ou ressocializadora.

Essa estrutura de cumprimento do regime aberto desestimula o cumprimento regular das penas alternativas e compromete a credibilidade do sistema penal. O projeto garante, portanto, maior efetividade à punição e à

Senado Federal - Anexo I – 17º ANDAR - Torre
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Tels: +55 61 3303-1717/3303-3117

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2250061004>





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

SF/25242.80948-65

execução penal, ao assegurar que o condenado, mesmo em regime aberto, não fique isento de responsabilização.

Ao impor nova medida, como a prestação de serviços à comunidade e/ou a prestação pecuniária, assegura-se que a execução penal mantenha seu caráter educativo e reparador. Essas modalidades de penas são menos onerosas ao Estado e mais benéficas à sociedade, uma vez que permitem que o condenado contribua ativamente para reparar o dano causado.

Ressalte-se, ademais, que o projeto preserva o foco ressocializador da execução penal, em consonância com o art. 1º da LEP, que define a finalidade da sanção penal como a reintegração social do condenado. A responsabilização aqui examinada não implica maior rigidez punitiva, mas sim maior coerência entre conduta e resposta penal.

Em vez de recorrer ao (re)encarceramento – custoso, inefetivo e, muitas vezes, contraproducente –, a proposta opta por alternativas economicamente sustentáveis e socialmente úteis, reforçando o caráter racional da execução penal.

Dessa forma, para possibilitar que o juiz venha impor a prestação de serviços e a prestação pecuniária, cumulativamente ou alternadamente, faz-se necessário a alteração redacional da ementa e do parágrafo único do Art. 115 da LEP, ao ponto de deixar à critério do juiz para fixação da medida penal melhor aplicada analisando o caso concreto.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 5.002, de 2024, com as seguintes emendas de redação:

Senado Federal - Anexo I – 17º ANDAR - Torre
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Tels: +55 61 3303-1717/3303-3117

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2250061004>





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

SF/25242.80948-65

EMENDA Nº 1 – CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do PL nº. 5002, de 2024, a seguinte emenda de redação:

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5.002, de 2024, do Senador Magno Malta, que *altera o art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para impor a prestação de serviços à comunidade e/ou a prestação pecuniária quando o regime aberto for imposto em decorrência de conversão por descumprimento de pena restritiva de direito.*

EMENDA Nº 2 – CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 5.002, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 115.**

.....

Parágrafo único. Quando o regime aberto for imposto em decorrência de conversão por descumprimento de pena restritiva de direitos, o juiz determinará a prestação de serviços à comunidade **e/ou** a prestação pecuniária, de forma cumulativa ou alternada, analisando o caso concreto.’ (NR)”

Sala da Comissão,

Senado Federal - Anexo I – 17º ANDAR - Torre
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Tels: +55 61 3303-1717/3303-3117

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2250061004>





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

, Presidente

, Relator

SF/25242.80948-65

Senado Federal - Anexo I – 17º ANDAR - Torre
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Tels: +55 61 3303-1717/3303-3117



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2250061004>